



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 897, DE 2019

Dê-se ao art. 38 da Medida Provisória nº 897, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 38. A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 3º-B.

.....

III – regulamentar o registro da CPR e da CPR-F previsto no artigo 12 desta lei em até 60 dias a contar de sua publicação, podendo, excepcionalmente, aplicar o conceito de proporcionalidade para adequar os requisitos do registro aos benefícios esperados, ou mesmo dispensá-lo caso seus benefícios não compensarem os custos associados; e

IV – Atualizar a regulamentação do registro da CPR e CPR-F previsto nesta lei, sendo vedada a aplicação do conceito de proporcionalidade para dispensa de registro após 5 (cinco) anos de vigência da sua obrigatoriedade, conforme disposto no artigo 12.

.....

§ 2º A entidade de que trata o § 1º do art. 3º-A deverá expedir, mediante solicitação:

I - certidão de inteiro teor do título, inclusive para fins de protesto, de procedimento extrajudicial ou de medida judicial, inclusive contra garantidores;

II – certidão de registro de cédulas escrituradas em nome do emitente e garantidor, quando aplicável.

§ 3º A certidão prevista no § 2º pode ser emitida de forma eletrônica, observados requisitos de segurança que garantam a autenticidade e a integridade do documento, que lhe confere liquidez, certeza e exigibilidade.” (NR)

SF/19011.27822-54



SENADOR SÉRGIO PETECÃO

JUSTIFICAÇÃO

Explicitar competência do BC para regulamentar o registro da CPR, estabelecer prazo para que o faça e proporcionar-lhe discricionariedade para, a fim de não onerar desnecessariamente os participantes do mercado de crédito, emissores e adquirentes, aplicar o conceito de proporcionalidade podendo, excepcionalmente, dispensar o registro de CPR de valores muito baixos ou mesmo estabelecer registros diferenciados em função de faixas de valores das cédulas emitidas sem, contudo, desvirtuar o objetivo de se obrigar seu registro, ou seja, o de dar transparência, confiabilidade e insumo para os credores fixarem os custos das CPR de forma proporcional aos riscos de crédito que incorrerão com as respectivas contrapartes. No que se refere aos §2º e §3º, entende-se pertinente prever que a certidão a ser emitida pela entidade autorizada a operar pelo Banco Central do Brasil servirá para fins de apresentação à entidade cartorária para o registro das garantias.

Sala das Sessões,

Senador SÉRGIO PETECÃO
(PSD/AC)

SF/19011.27822-54